



PROCOLO POLICIAL PARA  
ENFRENTAMENTO  
DA VIOLÊNCIA  
**LGBTFÓBICA**  
NO BRASIL

Clínica de Políticas de Diversidade da FGV Direito SP

 **FGV DIREITO SP**

Realização:



Parceiros:



## Autores

**Alice** Calixto Gonçalves

**Ana** Carolina Spinelli

**Bruna** Ferrazzo

**Bruna** Prado de Carvalho

**Clara** Batista

**Estefany** Monteiro

**Eurídice** Hernandez

**Gabriella** Marti

**Gabriella** Rodrigues de A. e Souza

**José** Vitor Lagazzi

**Júlia** Fraige

**Juliana** Reimberg

**Luiza** Mendonça

**Michelle** Reibschaid

**Mirella** Ades

**Sarah** Scarpim Wei

## Coordenadores

**Thiago** Amparo

**Lorraine** Carvalho

**Nathalia** Dutra

**Natan** Santiago

## Parceiros

**Anderson** Cavichioli

**Bruna** Benevides

**Symmy** Larrat

## Projeto Gráfico

**Laura** Klink

*As opiniões expressas neste trabalho são de responsabilidade única e exclusiva de seus autores e coordenadores, não expressando a opinião da instituição FGV Direito SP.*

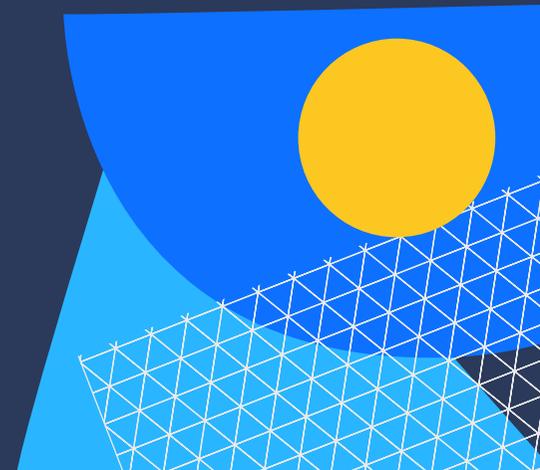
# Prefácio

## **Anderson Cavichioli**

Mestre em Direitos Humanos pela UNB, Delegado de Polícia Civil e Presidente da Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública LGBTI+ (RENOSP).

O ano é 2020 e o Brasil continua a ser o país onde mais pessoas LGBTI+ são assassinadas em todo o mundo. Trata-se de um resultado desastroso para qualquer política de segurança pública que busque apresentar resultados minimamente efetivos no combate às violências contra a população LGBTI+. A violência é um fenômeno complexo e necessita de fragmentações analíticas para sua adequada compreensão, razão pela qual é preferível referir-se a ela no plural: violências, entendidas como diversas formas de rompimento das integridades humanas. Cada grupo alcançado por um marcador social hierarquizante e vulnerabilizante é vítima de processos de desumanização com causas e efeitos diversos: racismos, capacitismo, sexismo, entre outros. As pessoas LGBTI+ no Brasil sofrem um processo histórico marcado por discursos religiosos, jurídicos e médicos que produziram materialidades cujos efeitos atuais resultam em sua acentuada subalternização, relegando-as a um elevado déficit de cidadania, marcado pela privação de direitos elementares que a toda população deveriam ser assegurados em um Estado Constitucional Democrático de Direito.

O Congresso Nacional brasileiro, dentro de sua principal atribuição constitucional de legislar, pouco ou nada produziu para tutelar minimamente esse segmento social, devido ao seu crescente aparelhamento por grupos religiosos fundamentalistas. A inércia do Poder Legislativo neste ponto foi reconhecida em decisão histórica da mais alta corte de justiça brasileira, que apontou a mora do Estado brasileiro em garantir à população LGBTI+ direitos elementares, como a vida, a segurança e a liberdade. O Supremo Tribunal Federal afirmou, no voto do ministro relator da ADO 26, Celso de Mello, decano da corte, que as pessoas LGBTI+ estão expostas, no Brasil, por ausência de adequada proteção estatal, a ações de caráter segregacionista, como indivíduos destituídos de respeito e consideração, degradados ao nível de quem sequer tem o direito a ter direitos, pois se lhes nega, mediante discursos autoritários e excludentes, o reconhecimento da legitimidade de sua própria existência, retirando-lhes o poder fundamental de qualquer pessoa ao livre desenvolvimento da personalidade. Decorridos mais de trinta anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, não se registrou, no tocante à punição dos atos e comportamentos resultantes de discriminação contra pessoas LGBTI+, a necessária intervenção do Estado. Dessa forma, assentou o Supremo Tribunal Federal que sempre que um modelo de pensamento fundado na exploração da ignorância e do preconceito põe em



risco a preservação dos valores da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do respeito mútuo entre pessoas, incitando a prática de discriminação, dirigida contra uma comunidade exposta aos riscos de perseguição e da intolerância, mostra-se indispensável que o Estado ofereça proteção adequada aos grupos hostilizados, adotando mecanismos eficientes, aptos a evitar os confrontos sociais e a reprimir os atos de injusta agressão. O raciocínio desenvolvido foi no sentido de que a pretensão de subdividir a humanidade em grupos distintos (raças), além de ressentir-se de legitimidade científica ou jurídica, revela-se inconciliável com os padrões éticos e morais definidos na ordem internacional e constitucional brasileira. Daí o argumento central do julgamento no sentido de que a noção de racismo não se resume a um conceito de ordem estritamente antropológica ou biológica, como cor da pele ou outro traço fenotípico, mas projeta-se em uma dimensão cultural e sociológica, abrangendo, inclusive, as situações de agressão injusta resultantes de discriminação ou de preconceito contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou em decorrência de sua identidade de gênero. Racismo é negar a dignidade e o respeito mútuo que orientam as relações humanas. A conclusão do Supremo Tribunal Federal, que contou com 8 (oito) votos, foi no sentido da subsunção das condutas homotransfóbicas aos diversos preceitos primários de incriminação definidos em le-

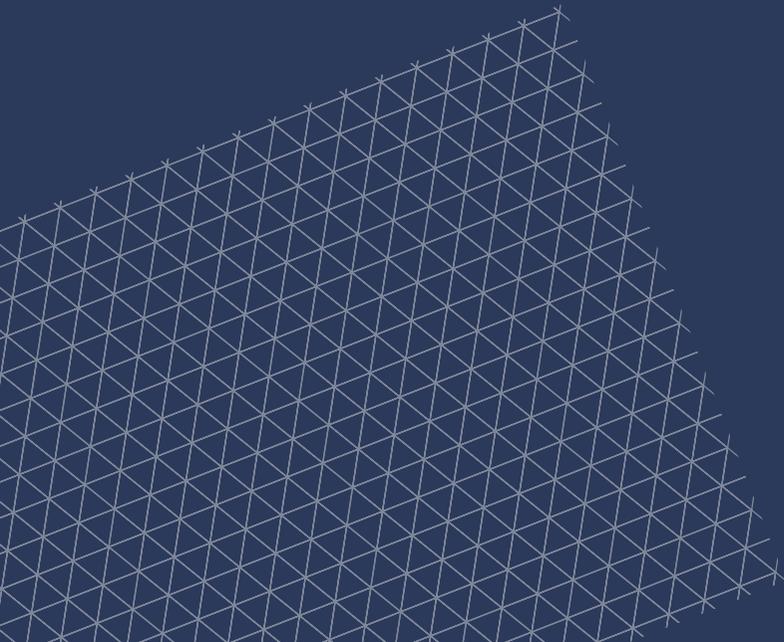
gislação penal já existente (Lei 7.716/89), na medida em que os atos de homofobia e de transfobia constituem concretas manifestações de racismo, compreendido este em sua dimensão social: o chamado racismo social, até que sobrevenha legislação autônoma editada pelo Congresso Nacional. Porém, passado mais de um ano dessa histórica decisão, verifica-se um déficit de efetividade em sua aplicação. Várias unidades da federação sequer possuem dados sobre as violências homotransfóbicas, o que inviabiliza a consecução de políticas de segurança pública que cumpram a determinação dada pelo Supremo Tribunal Federal. A desconfiança das pessoas LGBTI+ em relação à atividade policial que acolha suas demandas é histórica e explica os elevados índices de subnotificação das violências que as acometem. As polícias, como a concretização do uso monopolizado da força pelo Estado, sempre foram usadas para a perseguição dessa parcela da população. Não se trata de uma mudança de cultura estatal e social fácil e rápida. Dessa forma, o estabelecimento e a efetiva observância de um procedimento operacional padrão pelas forças de segurança pública é de fundamental importância, pois condiciona a atividade policial a padrões mínimos de efetividade no enfrentamento das violências homotransfóbicas. Anderson Cavichioli Delegado de Polícia Civil Presidente da Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública LGBTI+.

# Sumário



# 1\_Objetivo

O protocolo tem o objetivo de orientar a força policial e auxiliar na sua atuação em casos de homotransfobia a partir das diretrizes para a abordagem policial, o procedimento de registro de ocorrências e os procedimentos de expediente em casos de homotransfobia, abrangendo portanto desde o acolhimento das vítimas até a tipificação penal das condutas.



## 2\_Noções iniciais para a aplicação do protocolo

*Terminologias que auxiliam na atuação policial para evitar situações de discriminação que possam violentar ainda mais vítimas de homotransfobia:*

**A. Sexo Biológico:** características biológicas ao nascer. A pessoa pode nascer macho, fêmea ou intersexual (quando apresenta traços dos dois outros sexos).

**B. Identidade de Gênero:** experiência individual e interna de cada pessoa que pode ou não corresponder ao sexo biológico do nascimento.

**(i) cisgênera:** quando sua identidade corresponde ao papel social (gênero) atribuído ao sexo biológico com o qual nasceu.

**(ii) transgênero:** quando não se identifica, independentemente do grau, com o gênero atribuído ao seu sexo biológico.

É possível a pessoa se enquadrar com gênero fluido ou agênero (que não se identificam com nenhum).

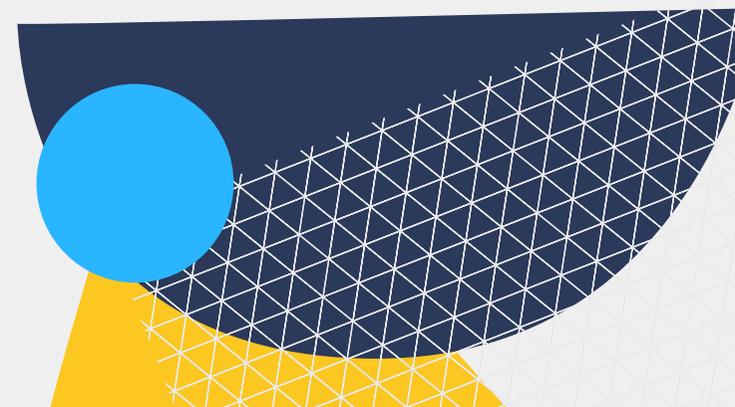
**C. Orientação sexual:** atração física, sexual e afetiva por indivíduos que podem ser de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero.

**D. População LGBTQIA+:** lésbicas, gays, bissexuais, transgênero, transexuais e travestis, queer, intersexuais, assexuais ou outras identidades de gênero ou orientação sexual não compreendidas pelas letras da sigla.

**E. Transexual:** pessoa cuja identidade de gênero se difere do sexo biológico com o qual nasceu. Intervenções médicas ou cirúrgicas não são pré-requisito para que essa pessoa seja tratada de acordo com sua identidade de gênero autodeclarada.

**F. Travesti:** é uma identidade de gênero autônoma, fora do binarismo de gêneros (masculino e feminino). Devem ser tratadas como pertencentes ao gênero feminino.

**G. Nome Social:** designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.



# 3\_Abordagem Policial

*Em uma situação de abordagem, o policial deve agir de forma não discriminatória. Para isso, o melhor caminho é sempre respeitar a autodeclaração da pessoa em questão.*

*A abordagem policial deve ser realizada somente na presença de justificativa. A demonstração de carinho ou afeto entre pessoas de mesmo gênero não pode ser motivação para abordagem policial.*

## 3.1. Forma de conduta quanto ao nome

- I.** A identificação social da vítima deve ser respeitada: se feminina e caracterizada pelo uso de vestimentas e acessórios femininos, o policial deve se referir a travestis e mulheres transsexuais com termos femininos.
- II.** Abordagem de forma respeitosa: comentários ofensivos quanto ao nome informado, uso de nomes pejorativos e piadas que possam constranger a pessoa não são permitidos.
- III.** O policial deve perguntar pelo nome social da pessoa, ou seja, a forma pela qual gostaria de ser chamada. Esse nome, seja ele feminino, masculino ou neutro, deve ser utilizado para o preenchimento de documentos na ocorrência.
- IV.** Travestis e transsexuais, mesmo sem o nome alterado no registro civil, possuem o direito de serem chamados pelos seus nomes sociais e de tratamento conforme o gênero que se identificam.
- V.** Em relação à pessoa transgênero, o mais adequado é evitar perguntas a respeito da realização ou não de cirurgias de mudança de sexo.

### 3.2. Busca pessoal em pessoas transexuais e travestis:

em travestis e em mulheres transexuais, a busca pessoal deve ser feita por uma profissional de segurança que seja mulher, para garantir o respeito e a dignidade da pessoa. Em homens transexuais, o abordado deverá ser consultado sobre a forma de revista mais adequada para si.

### 3.3. Revista de pertences:

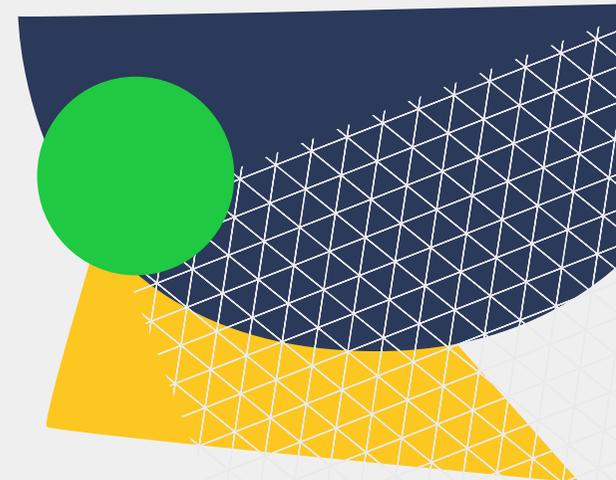
a revista de pertences deve ser realizada de forma discreta e somente quando houver necessidade. Não se deve expor os pertences de forma pública ou realizar comentários sobre a presença ou ausência de objetos, remédios ou demais pertences.

### 3.4. Crimes motivados por LGBTFobia:

a ADO 26/DF definiu que, crimes nos quais o elemento subjetivo está diretamente relacionado à aversão ou ódio a pessoa LGBTQIA+, constituem motivo torpe. Além disso, a ADO 26/DF também acrescentou ao tipo penal previsto na Lei nº 7.716/89 os crimes de expressão (como por exemplo a injúria).

### 3.5. Utilização de expressões injuriosas:

em casos nos quais expressões injuriosas forem utilizadas de modo a ofender não só a vítima individualizada, mas também o grupo de pessoas que se encaixam no estereótipo de discriminação, classifica-se como concurso formal de injúria e crime de LGBTfobia (conforme os arts. 140, §3º do CP e 20 da Lei 7.716/89).



# 4\_Procedimento e Registro de Ocorrência

*Recomenda-se a utilização de práticas de Comunicação Não Violenta (CNV) ao longo da abordagem. Para isso, é relevante lembrar três elementos: (i) escutar, (ii) perguntar e (iii) se fazer presente.*

## 4.1. Tratamento dispensado à população LGBTQIA+ nas delegacias enquanto vítimas

### I. Forma de conduta quanto ao nome:

para o atendimento nas delegacias, devem seguir os mesmos princípios e regras de conduta indicados para a abordagem policial, respeitando à dignidade e intimidade da pessoa atendida.

### II. Registro das ocorrências

- a)** O policial deve mostrar interesse na ocorrência, e incentivar a vítima a proceder com o registro do fato, visando a melhor forma de garantia dos direitos da pessoa.
- b)** Na identificação documental, o oficial de segurança não deve repetir o nome de registro da pessoa em voz alta caso seja diferente de seu nome social. Nos registros oficiais deverá constar o nome social informado e o nome de registro.
- c)** É recomendado que a delegacia utilize um modelo padrão com campo específico de registro referente à identidade de gênero, orientação sexual, nome social, motivação LGBTfóbica, faixa etária, raça/cor e outros.

**d)** Em caso de agressões físicas, sempre que possível registrar as agressões em fotografias e encaminhar a vítima para o exame de corpo de delito.

**e)** Se o crime ocorrer em ambiente familiar e doméstico, esclarecer à vítima sobre a possibilidade de requerer medidas protetivas de urgência, e perguntar sobre seu desejo de requerer ou não tais medidas.

**f)** Sempre que necessário, o policial deve indicar os serviços públicos especializados pertinentes para o atendimento da pessoa LGBTQIA+, como centros de acolhimento para vítimas de violência no ambiente familiar.

**g)** A ocorrência deve conter dados a respeito da aparência da pessoa agressora, suas vestimentas, aspecto físico, presença ou não de piercings, tatuagens ou qualquer outra característica marcante.

#### **4.2. Tratamento de pessoas LGBTQIA+ na delegacia enquanto suspeitas de autoria do crime:**

em caso de flagrante, cumprimento de mandado de prisão de suspeito ou autor, a pessoa LGBTQIA+ conduzida a uma delegacia pelo policial deve ser imediatamente apresentada ao delegado da polícia. Neste sentido:

**I.** A revista íntima jamais pode ser vexatória ou abusiva, e deve priorizar o scanner corporal se necessário for. Em caso de ocorrências relacionadas à pessoa transgênero, a revista íntima deve sempre ser realizada por policial do mesmo gênero, observado o gênero autodeclarado em detrimento do biológico.

**II.** Em caso de ocorrências relacionadas à pessoa transgênero, esta só será recolhida à cela de contenção provisória na delegacia na existência de cela individual. Do contrário, o recolhimento deve ser providenciado imediatamente à Divisão de Controle e Custódia de Presos-DCCP/DEPATE.

**III.** Em relação ao recolhimento da pessoa transgênero em celas no subsolo dos fóruns em momento anterior à audiência de custódia, reitera-se que devem ser acomodadas em celas separadas.

**IV.** O cuidado no atendimento deve ser mantido em todas as etapas, devendo o oficial manter a discrição e evitar expor a pessoa falando em voz alta seu nome de registro, caso diferente do nome social, de modo a não fazer referência à identidade de gênero da pessoa.

## 5\_Procedimento de expediente em casos de LGBTfobia

O comportamento LGBTfóbico é aquele que hostiliza e rejeita todos aqueles que não se conformam com o papel de gênero predeterminado socioculturalmente para o seu dito sexo biológico. Dessa forma, casos de LGBTfobia são aqueles em que há rejeição, medo, preconceito, discriminação, aversão, ódio e/ou violência, de conteúdo individual ou coletivo, contra a população LGBTQIA+.

**O procedimento, nesses casos, é composto por quatro fases:**

- (i) atendimento e acolhimento;
- (ii) orientação à vítima;
- (iii) procedimentos criminais e conclusão do inquérito; e
- (iv) monitoramento das ocorrências.

## 1ª FASE

### atendimento e acolhimento

Será verificada a possibilidade de iniciar um processo de queixa-crime. **É fundamental:**

- promover um atendimento humanizado, considerando a palavra da vítima, em um ambiente que assegure adequadamente a sua privacidade;
- ter profissionais qualificados profissionalmente e que tenham formações na proteção dos direitos humanos de pessoas LGBTQIA+;
- que seja realizado, preferencialmente, por policiais mulheres quando a vítima for mulher (cis ou trans), assim como por policiais homens quando a vítima for homem (cis ou trans); e
- promover uma escuta qualificada, sigilosa e sem julgamentos.

## 2ª FASE

### orientação à vítima

É de extrema importância que todos os servidores da delegacia tenham conhecimento sobre os direitos das pessoas LGBTQIA+ e a rede de acolhimento para pessoas que foram vítimas de violência de gênero. **Neste sentido:**

- é fundamental informar a vítima sobre os seus direitos e as fases de um processo criminal; e
- a partir da análise de cada caso, o policial poderá encaminhar a vítima para também ser acolhida por outros serviços da rede de acolhimento, tais como: centro de referência, IML, assistência social e saúde.

## 3ª FASE

### procedimentos criminais e inquérito policial

*Essa fase compreende desde o registro da ocorrência até a conclusão do inquérito policial. São procedimentos fundamentais:*

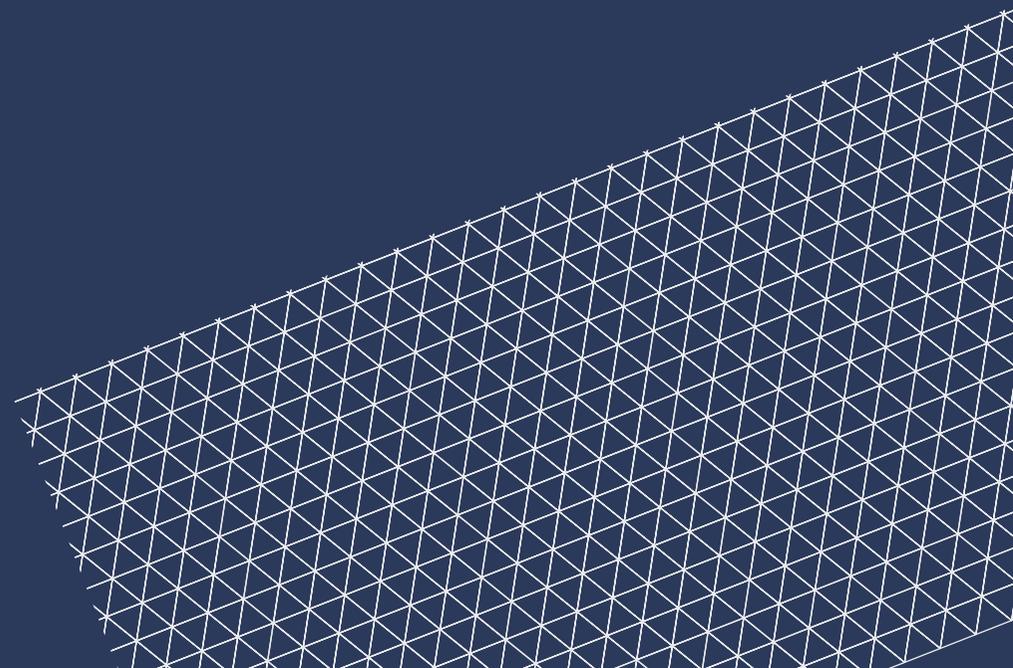
- o registro amplo dos fatos no boletim de ocorrência;
- assegurar a privacidade do depoimento e de seu conteúdo;
- estabelecer diálogo e intercâmbio de informações com as delegacias distritais, de modo a obter informações necessárias para complementar o registro policial;
- em casos de crimes motivados por intolerância, verificar se existem políticas estaduais específicas que podem incrementar a atuação no caso;
- identificar e ouvir todas as pessoas que possam trazer esclarecimentos sobre o crime e suas circunstâncias; e
- concluir e encaminhar o inquérito policial ao Judiciário.

## 4ª FASE

### monitoramento das ocorrências

*Permite que os procedimentos do expediente sejam revistos sempre que necessários.*

- A Coordenação de Delegacias, através de um banco de dados online, deve monitorar nos órgãos do Judiciário os casos de homotransfobia, apresentados a partir dos procedimentos instaurados.



Clínica de Políticas de Diversidade da FGV Direito SP



*As opiniões expressas  
neste trabalho são de  
responsabilidade única e  
exclusiva de seus autores e  
coordenadores.*